

NOVAS NORMAS CONTÁBEIS E CONCEITO DE RENDA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS

JOSÉ HENRIQUE LONGO
JOÃO RUGGERO LOPEZ

■ INTRODUÇÃO

A contabilidade é a ciência que tem por objeto o estudo do patrimônio das entidades, mais precisamente as mutações nele ocorridas durante determinado período de tempo. Há quem conteste ser ela uma ciência, alegando tratar-se simplesmente de uma técnica, mas, de qualquer forma, seu objeto é o **estudo do patrimônio**.

Em vista disso, embora contabilidade e direito sejam institutos independentes do conhecimento humano, é certo que este, muitas vezes, utiliza-se daquela, especialmente no Direito Civil, Societário e Tributário. Existem regras contábeis que estão também juridicamente normatizadas, daí falar-se, por exemplo, em Direito Contábil Societário e Direito Contábil Tributário. Neste artigo, analisaremos a chamada **nova contabilidade e o conceito de renda** para efeitos de tributação.

Para a análise a que nos propomos fazer, discorreremos primeiramente sobre essa nova sistemática contábil, apontando os motivos que a originaram, bem como sobre algumas das importantes mudanças conceituais por ela introduzidas, além dos reflexos diante da legislação tributária. Esses dois temas, isto é, a nova contabilidade e a conceituação de renda em seu sentido amplo, exigem o exame do significado de patrimônio para efeitos societários e para efeitos tributários.

A seguir, trataremos dos controvertidos sentidos de **renda e proveitos de qualquer natureza**, disponibilidade econômica ou jurídica, além disso, apresentaremos nosso entendimento a respeito na linha da mais abalizada doutrina. Por estarmos tratando da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), vamos discorrer sobre o conceito de **lucro**.

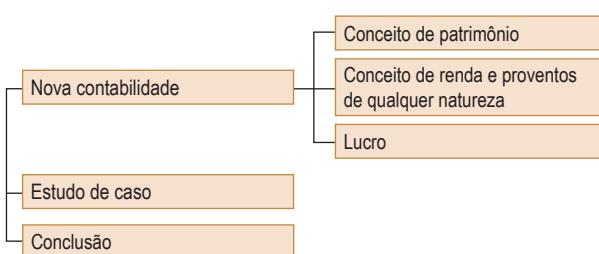
Essa nova contabilidade, que já não é tão nova assim, foi estabelecida pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e por manifestações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) posteriores, que, aprovadas por órgãos reguladores, tornam-se de observância obrigatória. Posto isso, passemos à análise desses aspectos que envolvem as matérias objeto deste artigo.

■ OBJETIVOS

Ao final da leitura deste artigo, espera-se que o leitor seja capaz de:

- verificar em que consiste a chamada nova contabilidade;
- identificar o conceito de renda e suas divergências doutrinárias;
- avaliar os conceitos de patrimônio e lucro;
- demonstrar como, a partir do lucro contábil, obtém-se o lucro real;
- descrever os conceitos de lucro presumido e lucro arbitrado;
- utilizar o tratamento tributário dado aos conceitos e resultados apresentados pela nova contabilidade.

■ ESQUEMA CONCEITUAL



■ NOVA CONTABILIDADE

Como mencionado, a contabilidade tem por objeto o estudo do **patrimônio de uma entidade** em um determinado período de tempo. Em sede de investigação científica, encontramos nesse ramo do saber enfoques diferentes, ou seja, as informações patrimoniais dela extraídas podem estar dirigidas mais diretamente ao proprietário (dono do negócio), ao Fisco, ao mercado de capitais, aos credores, etc.

Assim é que, por exemplo, na Europa Continental, especialmente na Alemanha, as informações sistematizadas pela contabilidade, até 2005, visavam atender especialmente o proprietário e o Fisco. No Brasil, o antigo texto normativo que regulava as **sociedades por ações**, o Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, também continha normas que levavam as informações contábeis a atender primordialmente o acionista majoritário. Em outras palavras, era essa a ênfase que se dava aos registros contábeis na antiga lei societária.

O Decreto-Lei nº 2.627/1940 foi parcialmente revogado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, atual Lei das S.A., mas que é utilizada para todo tipo de sociedade. Esta já trouxe avanços que procuravam desvincular as práticas contábeis dos objetivos tributários, como se vê em seu art. 177, o qual preceitua:¹

A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.